



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.002245/2005-06
Recurso nº 514.832 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.373 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente BENEVIDES TÊXTIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

DECADÊNCIA. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO.

No caso dos tributos lançados por homologação, o prazo decadencial corre nos termos do § 4º do art. 150 do CTN.

JUROS. SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

MULTA.

Sendo aplicada multa conforme legislação, é irrelevante a avaliação subjetiva do contribuinte de que é excessiva.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

CONSULTA. LIMITE DA ESPONTANEIDADE

A consulta sobre a legislação tributária formulada por contribuinte o protege apenas da fiscalização quanto à matéria consultada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, DECLARAR a decadência dos créditos tributários exigidos nos 1º e 2º trimestres de 2000, e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, para manter o crédito tributário lançado do 4º trimestre de 2000 até o 4º trimestre de 2003. Divergiu a Conselheira Edeli Pereira Bessa,

que não declarava a decadência, e fará declaração de voto, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ – Presidente


CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO - Relator

EDITADO EM: 08 FEV 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente da Turma), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente), Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa, José Ricardo da Silva e Marcos Vinicius Barros Ottoni (Suplente Convocado)

Relatório

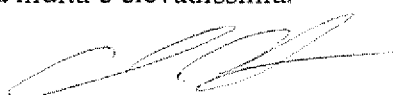
Trata-se de recurso voluntário contra decisão que considerou improcedente impugnação apresentada em razão de auto de infração de trimestres de 2000 a 2003.

Em 15/08/2005, foi lavrado auto de infração de IRPJ, em decorrência de falta de declaração e recolhimento (proc. fls. 4 a 8). O relatório fiscal (proc. fls. 11 a 15) detalha a auditoria. Relata que a autuada optou pelo lucro real nos anos-calendários de 1999 e 2004, mas que não apresentou suas DCTFs correspondente a esse período, só o fazendo após intimação. Também, informa que constatou irregularidade nos recolhimentos de IRPJ. Em decorrência, com base nas DIPJs, DCTFs, e controles da RFB, confeccionou planilha informando, por período: o IRPJ a pagar; o montante pago; e o saldo devido. Diz que apresentou esta planilha ao contribuinte para que ele se manifestasse sobre a exatidão da apuração no prazo de 5 dias. Informa que a empresa, após pedir prorrogação de prazo, manifestou-se apenas quanto à planilhas de PIS e Cofins, mas não sobre a de IRPJ. Em razão destes fatos, os valores de IRPJ apurados nas planilhas foram lançados de ofício.

Em 17/08/2005, o contribuinte foi cientificado do auto. Em 16/09/2005, o contribuinte apresenta impugnação (proc. fls. 177 a 183). Diz que se encontrava protegido pelo processo de consulta nº 13888.000076/2005-61. Argumenta que a base legal apontada pelo fiscal, que diz ser os incisos I, III e IV do art. 841 do RIR/1999, está errada, pois todas as declarações de IRPJ foram entregues no prazo, como faz prova as cópias dos recibos de entrega (proc. fls. 2 a 6). Reclama que a multa é exagerada. Sustenta que não cabe lançamento de ofício dos valores declarados em DCTFs e que por isso a multa exigida deve ser afastada. Alega que os juros cobrados com base na Selic não têm previsão legal e que, portanto, devem ser alterados para ficarem em conformidade com a lei.

Em 19/02/2009, a 3ª Turma da DRJ decidiu que o lançamento era procedente (proc. fls. 202 a 207). Diz que o processo mencionado, de nº 13888.000076/2005-61, está arquivado desde 27/12/2006 (proc. fl. 199), e que não há provas que a consulta tenha sido considerada eficaz. Adiciona que a consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributos autolancado, nos termos do § 5º do art. 14 da IN SRF nº 230, de 2002, vigente a época do lançamento. Conclui que, em razão da não suspensão do prazo, o lançamento de ofício está correto. Com relação ao enquadramento legal, diz que o lançamento está correto, pois a situação constatada pelo fiscal é a prevista no inciso IV do art. 841 do RIR/1999, já que o contribuinte não efetuou o pagamento ou o fez com inexatidão. Com relação à alegação de que os valores já haviam sido lançados em DCTFs, diz que a apresentação das DCTFs foi posterior ao início da ação fiscal. Por fim, informa que os juros e multa foram lançados na forma da lei.

Em 15/04/2009, o contribuinte é cientificado (proc. fl. 210). Em 15/05/2009, apresenta recurso voluntário (proc. fl. 213 a 218). No recurso, discorre sobre os efeitos da consulta. Diz que a DRJ deveria ter juntado cópia do processo de consulta aos autos e pede ao presidente do CARF que junte cópia do processo de consulta aos autos. Diz que, em razão da consulta, o auto de infração é nulo e as DCTFs são espontâneas. Reitera seus argumentos contra o juros Selic e diz que a multa é elevadíssima.



Voto

Conselheiro CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUEIRREIRO,

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Cabe, preliminarmente, avaliar a questão da decadência.

Tendo em vista as características do IRPJ no período lançado (apuração efetuada pelo próprio contribuinte), o prazo decadencial é aquele estabelecido no § 4º do art. 150 do CTN, abaixo transcrito:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

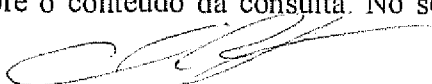
§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No caso em concreto, considerando-se que não foi comprovado dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial é de 5 anos contados a partir do fato gerador. Como a ciência do auto de infração ocorreu em 17/08/2005, os fatos geradores ocorridos no 1º e 2º trimestre de 2000 já não poderiam ser lançados. Como no ano de 2000 o lançamento foi apenas do 1º, 2º e 4º trimestre, é pertinente a decadência, limitada aos 1º e 2º trimestre de 2000.

Já no mérito, nenhum dos argumentos trazidos pelo contribuinte é apto a afetar o lançamento.

Quanto à alegação da existência de processo de consulta que impediria a fiscalização, cabe registrar que, conforme o art. 48 do Decreto nº 70.235, de 1972, a consulta protege apenas quanto à espécie consultada. Isso quer dizer que a consulta impede que o contribuinte seja fiscalizado relativamente ao ponto específico da legislação consultado. Porém, todos os outros aspectos da legislação podem ser fiscalizados. No caso em julgamento, o contribuinte não esclareceu na impugnação sobre o que versava a consulta. Foi a DRJ que informou que ela versava sobre IRPJ, juntando documento que demonstra isso (proc. fl. 199). Assim, por omissão do contribuinte, sabe-se apenas que existiu uma consulta sobre a legislação do IRPJ, sem saber se o ponto consultado afetaria o lançamento.

É preciso registrar que o contribuinte não fez qualquer esforço para demonstrar que o escopo da consulta o protegia da fiscalização, como alegou. Na sua impugnação, não juntou cópia da consulta, não juntou a solução da consulta ou a declaração de ineficácia, nem mesmo informou sobre o conteúdo da consulta. No seu recurso, alega que a



DRJ deveria ter juntado cópia da consulta aos autos, mas não traz qualquer informação ou documento em seu favor, nem sequer diz o ponto da legislação consultado.

Além disso, é preciso deixar claro que a consulta, para produzir efeitos, precisa atender determinados requisitos. Conforme art. 52 do Decreto 70.235, de 1972, os requisitos são os seguintes:

Art. 52. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com os artigos 46 e 47;

II - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

IV - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;

VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;

VII - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VIII - quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

Portanto, mesmo admitindo-se por hipótese que a consulta versasse sobre algum aspecto da legislação do IRPJ que impedisse o lançamento, isso não significaria que o contribuinte tivesse ficado protegido da fiscalização. Isso porque não basta efetuar a consulta. Para que ela impeça a fiscalização da matéria consultada, é preciso que ela seja eficaz, nos termos do art. 52 do Decreto 70.235, de 1972.

Assim, não tem cabimento a pretensão do contribuinte de que o julgador administrativo tenha o dever de buscar os dados sobre a consulta, para decidir sobre a lide. Isso porque, consistindo a defesa na mera afirmação da existência de consulta, sem informar o seu conteúdo e sem afirmar a sua eficácia, não se trará ao processo qualquer elemento que motive diligência para pesquisar o conteúdo ou a eficácia da consulta.

De fato, seria preciso que o contribuinte mostrasse minimamente a necessidade da análise de tais documentos. O primeiro passo para isso seria informar no seu recurso o conteúdo da consulta, o que permitiria ao julgador avaliar a possibilidade do contribuinte estar ou não protegido do lançamento, para a partir daí considerar a eventual necessidade de examinar toda documentação a respeito. Porém, se nem isso o contribuinte faz, não pode pretender substituir sua inércia por ato da Administração.



Em resumo, embora a Administração tenha a guarda do processo de consulta e da sua solução, se o interessado não demonstra minimamente que a análise de tais documentos poderia afetar o julgamento, não pode ele esperar que a Administração atue no seu lugar, protelando o julgamento e a eventual exigência de crédito tributário.

Por todos os motivos acima mencionados, tem-se que o contribuinte não estava protegido da fiscalização e nem de lançamento, por causa de consulta. Pelos mesmos motivos, vê-se que as DCTFs que apresentou não impedem o lançamento, pois ele já estava sob fiscalização.

Quanto à argumentação do contribuinte contra o juro Selic é preciso registrar que a cobrança nesses termos tem base legal informada no auto de infração e na impugnação, inclusive sendo tema sumulado pelo CARF, *in verbis*:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais

Quanto à queixa de que a multa é elevada, cabe lembrar que a pena foi aplicada nos termos da lei, conforme constou do auto de infração.

Por estas razões, voto, preliminarmente, por reconhecer a decadência do 1º e 2º trimestre de 2000, e no mérito negar provimento ao recurso voluntário, para manter o crédito tributário lançado referente ao IRPJ do 4º trimestre de 2000 até o 4º trimestre de 2003.



CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO

Declaração de Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA,

Conforme consta do Termo de Verificação Fiscal, a empresa *estava omissa na entrega das DCTF 's (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) desde o 1º trimestre de 1999*. Analisando as DCTF entregues sob procedimento fiscal, a autoridade lançadora elaborou o demonstrativo de fl. 23, no qual evidencia que somente foram liquidados débitos de IRPJ a partir do 3º trimestre de 2001, mediante a apresentação de Declarações de Compensação – DCOMP entregues em 2004.

Os extratos das DCTF's juntados às fls. 52/59 confirmam que não foram alocados pagamentos, ou outros créditos, aos débitos declarados em 1999 e 2000. Somente há créditos vinculados aos débitos de IRPJ declarados a partir do 4º trimestre/2002.

Neste contexto, divirjo do I. Relator, pois na ausência de pagamento antecipado, entendo que não são aplicáveis as disposições do art. 150 do CTN. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, em tais condições, extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I do CTN.

Em consequência, relativamente à exigência mais remota pertinente ao 1º trimestre/2000, como o lançamento poderia ser efetuado no próprio ano-calendário de 2000, a contagem do prazo decadencial inicia-se em 01/01/2001, e somente se encerra em 31/12/2005, razão pela qual é válida a exigência mediante auto de infração cientificado à contribuinte em 26/12/2005.

Assim, em nada mais discordando do voto do I. Relator, sou por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.


EDELI PEREIRA BESSA

